CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
001
Folha nº

PROJETO DE LEI Nº 2457/2023

SÚMULA "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências".

A Vereadora Luciane Costa Coelho no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista — TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras providências.

Art. 2º - São direitos da criança com transtorno do espectro autista - TEA:

a) O direito de levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada;
b) Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos médicos e/ou nutricionistas e os familiares das crianças, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica de seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que exultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade a aos distúrbios gastrointestinais;

c) Defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, em 20 de novembro de 2023.

Luciane Costa Coelho
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
Folha nº 02

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo o direito da criança com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional dentro do ambiente escolar, para que possa levar seu próprio lanche.

Sabe-se que determinados padrões socioculturais de alimentação podem condicionar os hábitos alimentares das pessoas, incluindo aquelas com o transtorno do espectro autista. Do mesmo modo, doenças que afetam o estado nutricional do paciente, por exemplo, diabetes, obesidade, desnutrição, intolerância a glúten, alergia ao leite de vaca etc., podem acometer qualquer pessoa, inclusive autistas.

Contudo, nas crianças com autismo, há algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração para o sucesso das ações de saúde. Uma delas se refere à rigidez comportamental, que pode se refletir nos hábitos alimentares da pessoa, levando a dietas ditas "monótonas", em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiências seletivas de nutrientes. O tratamento do autista deve estar baseado em uma análise profunda de quais aspectos podem provocar esse agravamento, e uma delas é a alimentação, pois as substâncias ingeridas podem implicar em efeitos no cérebro isso para que as crianças autistas tendem a apresentar problemas severos de alimentação, devido à seletividade, o que ocasiona em problemas nutricionais, como desnutrição ou obesidade. Isso pode incluir a recusa por certos tipos de alimentos, um repertório restrito ou até mesmo uma preferência exclusiva por apenas um tipo de alimento.

O fato é que crianças com diagnóstico de autismo possuem uma maior seletividade, pois tendem a preferir alimentos com cor e consistências específicas, o que limita a variedade de alimentos.

Além disso, em razão de alterações da sensibilidade tátil, pode haver aversão a determinados tipos de alimentos, o que demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui uma alimentação saudável e adequada.

Desse modo, é fundamental que todas as ações de proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, principalmente dentro da escola.

Assim, certo da importância destas medidas, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Palácio Marumbi, Salas das Sessões, 20 de novembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Vereadora

CÂMARA MUNIC. DE MORRETES - PR
Folha nº 03

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de novembro de 2023

Mem. Int. 065/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2457/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2457/2023 de iniciativa da Vereadora Luciane Costa Coelho que: "*Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências*", para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

RECEBIDO
EM: 23 / 11 / 2023
Assinatura

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
Folha nº 004

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2457/2023

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências".

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria deste Legislativo Municipal proposto para o fim de instituir o direito da criança com autismo poder levar seu próprio lanche para a escola da rede pública e privada da educação básica do Município de Morretes.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre matérias específicas de interesse local, conforme disposto no art. 7.º, I da Lei Orgânica Municipal bem como o Poder Legislativo possui iniciativa legislativa conforme previsão do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Quanto à matéria inserida no projeto, esta procuradoria observa que a questão proposta não é tão simples, pois autorizar a criança autista a levar seu próprio depende não deve depender somente de um comando obrigacional previsto em lei, mas deve a escola também estar respaldada por laudo/atestado médico-nutricional que ATESTE a NECESSIDADE DE SAÚDE e autorize a criança a levar os alimentos que necessite para seu bem estar.

Isto porque o ato de autorizar a criança a levar seu próprio lanche poderá, por outro lado, levar a escola a descumprir os fundamentos da legislação pertinente sobre a proibição de merendas e venda para o consumo no âmbito escolar de

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
005
Folha nº

determinados alimentos tais como refrigerante, doces, alimentos ultraprocessados, salgadinhos etc.

Convém lembrar que o objetivo primordial do presente Projeto é promover a proteção das pessoas portadoras de autismo, mediante providência destinada a garantia e promoção dos direitos assegurados a tais pessoas.

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, a mencionada Lei n.º 12.764, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", passou a tratar os autistas como "pessoas com deficiência para todos os efeitos legais".

Ademais o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma que, aliás, possui o *status* de emenda constitucional - prevê no artigo 4º, item 1, que:

> *"Os Estados-Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", comprometendo-se a:*
>
> *"a) adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção."*

Conclui-se, portanto, que cabe ao Poder Público assegurar efetivamente o direito à educação, à saúde a e ao bem-estar de todos os portadores desse transtorno, como garantia de direito à vida.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
006
Folha nº

Dessa forma, o conteúdo do presente projeto deve estar em consonância com as diretrizes relacionadas às políticas públicas que devem ser implementadas quanto à matéria tratada:

> *Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: .*
>
> *I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;*
>
> *(...)*
>
> *VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;*

No entanto quanto ao tema LANCHE/MERENDA ESCOLAR, é fundamental atentar para a necessidade individual de cada criança. A seletividade alimentar é um problema que pode acometer aluno com TEA, e percebe-se que a Sra. Vereadora proponente demostra respeito e sensibilidade com os alunos autistas mediante a inciativa da proposta nesta Câmara.

Seletividade alimentar é a tendência que a criança (ou o adulto) tem de rejeitar alguns alimentos ou grupos alimentares, o que frequentemente leva ao desinteresse pela comida, falta de apetite, ou até náuseas e vômitos.

Ocorre que para que a criança tenha o direito de trazer seu próprio lanche, ela precisa apresentar um laudo médico assinado por um profissional qualificado à Secretaria Municipal de Educação ou à própria escola. Isto porque há Lei Federal n.º 11.947/2009 especifica que:

> Art. 2.º São diretrizes da alimentação escolar:
>
> (...)
>
> VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Trata-se, de mecanismo de lei que visa uniformizar a alimentação consumida pelos alunos no interior da escola, de modo a promover um direcionamento nutricional nos moldes metodológicos adotados, para o exercício da autonomia pedagógica assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
007
Folha nº

O Paraná possui duas leis distintas, ambas em vigor, que dispõem sobre os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas. A Lei n.º 14.423, de 2 de junho de 2004, é mais simples. Lista os alimentos proibidos e manda colocar um mural para a divulgação de informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia. Já a Lei n.º 14.855, de 19 de outubro de 2005, não só lista os alimentos proibidos, mas também enumera os produtos liberados para o consumo. E por fim, estabelece as penalidades para o estabelecimento infrator.

Também o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) lançou no início da pandemia Covid-19 a Resolução n.º 6/2020, que atualizou as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Para garantir um cardápio saudável aos alunos de todas as etapas da educação básica pública, o normativo aumentou a oferta de alimentos naturais e restringiu produtos processados, com gordura trans e adição de açúcar ,pois aos alunos menores de 03 anos uma das exigências da resolução é zero açúcar para o preparo de alimentos para os alunos da faixa etária de 0 a 3 anos.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não possui uma sanção ou penalidade ao estabelecimento escolar que porventura venha a descumprir o comando normativo.

DA NECESSIDADE DE EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA

1.ª emenda

Tendo em vista que o projeto não possui dispositivo que contém o respaldo da NECESSIDADE ESPECIFICA E INDIVIDUAL mediante a apresentação de laudo médico ou atestado médico/nutricional indicativo da necessidade especifica do aluno com autismo, faz-se necessária a elaboração de emenda ao projeto, pois sem a apresentação de laudo médico este projeto não poderá ter sua constitucionalidade atestada uma vez que a legislação pertinente ao tema estabelece o fornecimento de cardápio diferenciado ao aluno apenas diante da necessidade individual, conforme dispõe o art.2.º, inciso VI da Lei n.º 11.947/2009 c/c o artigo 17, § 1.º e § 2.º da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) n.º 06 de 08 de maio de 2020 que assim dispõe:

> *Art. 17 - Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade*

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
Folha nº 008

e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1.º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2.º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

2.ª emenda

No que refere a ausência de sanção/penalidade em caso de descumprimento a lei, esta procuradoria sugere a elaboração de emenda aditiva pra o fim de constar sanção aos estabelecimentos que descumprirem o comando normativo quanto à obrigação de autorizar a criança a levar o próprio lanche em atendimento ao direito dos autistas.

3.a emenda

O projeto também necessita de adequação em sua estrutura técnica legislativa, pois o artigo 2.º encontra-se subdividido nas alíneas "a", "b" e "c", todavia o correto é subdividir em incisos.

Portanto, o formato proposto não é permitido de acordo com a Lei Complementar n.º 98/1995, pois o artigo 10 dispõe que os artigos se desdobram em parágrafos ou incisos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta procuradoria opina pela readequação do projeto mediante a elaboração das emendas recomendadas, sem as quais não será possível o seguimento do trâmite do presente projeto, ante as inconformidades jurídicas apontadas.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de novembro de 2023.

DANIELE DE LIMA ALVES SÂNCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
009
Folha nº

Palácio Marumbi, Morretes 28 de novembro de 2023

Mem. Int. 072/2023

Ref: Pareceres

Venho por meio deste encaminhar o parecer exarado pela Procuradoria da Casa sobre Projeto de Lei nº 2457/2023 de autoria da vereadora Luciane Costa Coelho, onde a Procuradora da Casa solicita para que providencie readequações no referido projeto posterior apresentação com as readequações e emissão do Parecer Jurídico definitivo.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
Folha nº 10

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

EXMA. SRA. LUCIANE COSTA COELHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de março de 2024.

Mem. Int. 013/2024 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.457/2023

Considerando o Parecer exarado pela Procuradoria ao Projeto de Lei n°2.457/2023 de minha autoria, esta Vereadora realizou as adequações pertinentes. Após as devidas adequações encaminho ao Setor Legislativo para o devido prosseguimento.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR
Folha nº. 011

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

RECEBIDO
EM: 05/03/24
Assinatura

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.

CÂMARA MUNIC... MORRETES PR
Folha nº 012

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2457/2023

SÚMULA "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências".

A Vereadora Luciane Costa Coelho no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista — TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras providências.

Art. 2º- São direitos da criança com transtorno do espectro autista – TEA e crianças com restrição alimentar ou seletividade alimentar:

I - O direito de levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada, mediante laudo expedido por médico e/ou nutricionista;

II - Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos médicos e/ou nutricionistas e os familiares das crianças, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica de seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que exultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

III - Garantir e defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social; e

IV - Caberá a escola criar estratégias para administrar o local e horário que a criança poderá alimentar-se.

Art. 3º - A solicitação para liberação de que os alunos possam levar seu próprio lanche para as escola públicas e privadas no Município de Morretes deverá ser oficializada através de protocolo na secretaria da unidade escolar em que criança frequenta.

Parágrafo Único. A solicitação deverá ser acompanhada de laudo médico e/ou de equipe multidisciplinar e de recordatório alimentar.

Art. 4° - A autorização da solicitação será deferida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação do laudo expedido por médico e/ou equipe multidisciplinar e do recordatório alimentar;

II - comprovação das dificuldades que o aluno com transtorno do espectro autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar possam ter diante do cardápio escolar; e

III - possibilidade de adaptação do cardápio da escolar.

Parágrafo único. Concedida a autorização, os responsáveis legais pelo aluno devem ser notificados a priorizar alimentos que empreguem uma alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o seu crescimento e o desenvolvimento e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, na forma da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNIC... DE MORRETES PR
Folha nº 013

Palácio Marumbi, Morretes, em 26 de fevereiro de 2024.

Luciane Costa Coelho
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo o direito da criança com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional dentro do ambiente escolar, para que possa levar seu próprio lanche.

Sabe-se que determinados padrões socioculturais de alimentação podem condicionar os hábitos alimentares das pessoas, incluindo aquelas com o transtorno do espectro autista. Do mesmo modo, doenças que afetam o estado nutricional do paciente, por exemplo, diabetes, obesidade, desnutrição, intolerância a glúten, alergia ao leite de vaca etc., podem acometer qualquer pessoa, inclusive autistas.

Contudo, nas crianças com autismo, há algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração para o sucesso das ações de saúde. Uma delas se refere à rigidez comportamental, que pode se refletir nos hábitos alimentares da pessoa, levando a dietas ditas "monótonas", em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiências seletivas de nutrientes. O tratamento do autista deve estar baseado em uma análise profunda de quais aspectos podem provocar esse agravamento, e uma delas é a alimentação, pois as substâncias ingeridas podem implicar em efeitos no cérebro isso para que as crianças autistas tendem a apresentar problemas severos de alimentação, devido à seletividade, o que ocasiona em problemas nutricionais, como desnutrição ou obesidade. Isso pode incluir a recusa por certos tipos de alimentos, um repertório restrito ou até mesmo uma preferência exclusiva por apenas um tipo de alimento.

O fato é que crianças com diagnóstico de autismo possuem uma maior seletividade, pois tendem a preferir alimentos com cor e consistências específicas, o que limita a variedade de alimentos.

Além disso, em razão de alterações da sensibilidade tátil, pode haver aversão a determinados tipos de alimentos, o que demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui uma alimentação saudável e adequada.

Desse modo, é fundamental que todas as ações de proteção e recuperação da saúde, direcionadas à pessoa com transtorno do espectro autista, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, principalmente dentro da escola.

Assim, certo da importância destas medidas, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

CÂMARA MUNIC... DE MO...
014
Folha nº
PR

Palácio Marumbi, Salas das Sessões, 26 de fevereiro de 2024

Luciane Costa Coelho
Vereadora

CÂMARA MUNIC. DE MORRETES PR
Folha nº 015

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de março de 2024

Mem. Int. 015/2024 - PL

Ref: Parecer Jurídico

Encaminha-se o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Prefeitura Municipal sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2454/2024 que "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências" para Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

RECEBIDO

EM: 07 / 03 / 2024

Assinatura

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – PR
016
Folha nº

PARECER JURÍDICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2457/2023

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências".

Trata-se de SUBSTITUTIVO ao projeto de lei ordinária de autoria deste Legislativo Municipal proposto para o fim de instituir o direito da criança com autismo diagnosticados com restrição alimentar ou seletividade alimentar mediante apresentação de laudo médico, poder levar seu próprio lanche para a escola da rede pública ou privada da educação básica do Município de Morretes.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, conforme já mencionado em parecer jurídico já emitido anteriormente, a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre matérias específicas de interesse local, conforme disposto no art. 7.º, I da Lei Orgânica Municipal bem como o Poder Legislativo possui iniciativa legislativa conforme previsão do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Dessa forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se coaduna aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ainda pelo disposto no artigo 30, I e II da Constituição Federal em que compete aos Munícipios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
017
Folha nº

> *"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ´sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem 3 concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".*

Quanto à matéria inserida no projeto, observa-se que o projeto substitutivo saneou os apontamentos do parecer jurídico anterior, encontrando-se desta feita, apto para o trâmite legislativo.

O STF vem exarando o entendimento de que não existe vício de iniciativa do Legislativo quando o projeto não afronte temas descritos no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, vejamos:

> *"EMENTA STF. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28/2/2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012. Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder*

CÂMARA MUNIC... MORRETES
018
Folha nº

> *Executivo previstas no art.61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº878.911/RJ- RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art.61, §1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/ SP – RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma legal combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED – AgR, Relator: Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe -245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC. 26-10-2017)*

Como é sabido, a competência legislativa é, em regra, do Poder Legislativo. Entretanto, visando resguardar a harmonia e independência dos poderes, o legislador constituinte, excepcionalmente, concede a um poder determinado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matérias relativas às suas competências constitucionais.

É justamente por conta da excepcionalidade dessa reserva de competência que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a inciativa privativa deve ser entendida de forma restrita. Assim, as suas hipóteses são taxativas, não podendo ser ampliadas sequer por via interpretativa. Nesses termos:

> *[...] 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADI nº 3.394, rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe 23.8.2007)*
>
> *2. A inciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta intepretação ampliativa, na medida em*

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
029
Folha nº

> *que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC nº 724, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.4.2001).*
>
> *3. [...] Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas [...]. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. [...] Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. [...] (STF, RE nº 729.729, rel. Min. Marco Aurélio, DJe, 31.7.2017).*

A partir dessa conclusão, a egrégia corte constitucional pátria já decidiu, inclusive, pela constitucionalidade de norma de inciativa do Poder Legislativo municipal que cria despesa para a Administração Pública, *in verbis:*

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE nº 878911, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016)*

Na visão de Maria Paula Dallari Bucci (Direito administrativo e políticas públicas, SP: Saraiva, 2006, p. 264), políticas públicas seriam:

> *[...] programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos sociais relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.*

CÂMARA MUNICIPAL - MORRETES - PR
020
Folha nº

Ademais, assim preceitua a Constituição Federal:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

Nota-se que o Projeto de Lei em questão reproduz deveres já previstos em normas federais, constitucionais e infraconstitucionais, relativas ao gozo de direitos já reservados às pessoas com deficiências.

Portanto, tendo em vista a proposta legislativa em análise não trata a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, ou ainda, aumento de sua remuneração, bem como não dispõe sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, além de não ser matéria que disponha sobre a organização administrativa municipal, motivo pelo qual inexiste vício de iniciativa.

A alimentação regular com orientação de um especialista em nutrição para crianças com autismo é essencial no desenvolvimento e no comportamento das pessoas com esse transtorno.

A questão sensorial é muito peculiar em crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e muitas não se adaptam ao lanche padrão ofertado nas escolas. A questão sensorial dos alimentos é peculiar em crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e muitas não se adaptam ao lanche padronizado ofertado nas escolas. Ele ainda interpreta a alimentação com dificuldade, por isso precisa comer devagar e em pedaços pequenos.

Diante de tais considerações, pode-se dizer que o Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança, atualmente estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Convém lembrar que o objetivo primordial do presente Projeto é promover a proteção das pessoas portadoras de autismo, mediante providência destinada a garantia e promoção dos direitos assegurados a tais pessoas.

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

CÂMARA MUNIC MORRETES PR
Folha nº 021

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, a mencionada Lei n.º 12.764, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", passou a tratar os autistas como "pessoas com deficiência para todos os efeitos legais".

Ademais o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – norma que, aliás, possui o *status* de emenda constitucional - prevê no artigo 4º, item 1, que:

> *"Os Estados-Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", comprometendo-se a:*
>
> *"a) adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção."*

Conclui-se, portanto, que cabe ao Poder Público assegurar efetivamente o direito à educação, à saúde a e ao bem-estar de todos os portadores desse transtorno, como garantia de direito à vida.

Dessa forma, o conteúdo do presente projeto deve estar em consonância com as diretrizes relacionadas às políticas públicas que devem ser implementadas quanto à matéria tratada:

> *Art. 2º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:*
>
> *I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;*
>
> *(...)*
>
> *VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;*

CÂMARA MUNIC MORRETES PR
022
Folha nº

Por fim, destaca-se a natureza opinativa dos pareceres jurídicos, na medida em que não vinculam a decisão das Comissões e o voto de cada Vereador, sendo uma orientação técnica, com embasamento constitucional e legal, bem como respaldado no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria analisada

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta procuradoria opina em relação a admissibilidade, constitucionalidade e a boa técnica legislativa, que o presente Projeto de Lei de autoria da Sra. Vereadora Luciane Costa Coelho n.º 2457/2023, preenche os requisitos necessários, salvo melhor juízo, podendo o mesmo ser deliberado nas Comissões Competentes, bem como à análise plenária dos Senhores Vereadores.

Palácio Marumbi. Morretes. 18 de março de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 18/03/2024 11:47:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR
023
Folha nº.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2457/2023

Súmula: "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências"

INICIATIVA – VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de _____ de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNIC... DE MORRETES PR
024
Folha nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2457/2024

Sumula: Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,
Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 25 de março de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 25/03/2024

Vereador _____

EXMO FABIANO CIT
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.

CÂMARA MUNIC... DE MORRETES - PR
025
Folha nº

PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei Substitutivo nº 2.457/2024

Súmula: "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

O Projeto de Lei Substitutivo em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 26/02/2024, posteriormente no dia 20/03/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 21/03/2024 o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais, exaro parecer **FAVORÁVEL** para o prosseguimento do projeto de lei em questão, contudo apontando erros de ortografia no final do texto na súmula e no inciso III do Art. 4º.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 25 de março de 2024.

...o Vitor Peluso da Silva
Vereador

Vereador Fabiano Cit
Relator

Adolfo Hack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
026
Folha nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2457/2023

Súmula: "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências"

INICIATIVA – VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de _____ de 2024

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle

Rua Conselheiro Sinimbú
Fone/Fax: (41) 3462-1
CEP 83350-000 - Morretes - Pa
www.morretes.pr.le
camara@morretes.pr.le

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
027
Folha nº

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2023

Súmula: Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes, e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Legislativo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7° do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de março de 2024

Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 26/03/ 2024

Vereador João Vitor Peluso da Silva

EXMO SENHOR DD.
MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

CÂMARA MUNIC... MORRETES
028
Folha nº

PARECER DA COMISSÃO DE:
Legislação Participativa Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI Nº 2457/2024

Sumula: Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras providências".

Relatório

O Projeto de Lei Substitutivo em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 26/02/2024, posteriormente no dia 20/03/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 21/03/2024 o Presidente designou o Vereador João Peluso para exercer a relatoria.

ANÁLISE

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais, exaro parecer **FAVORÁVEL** para o prosseguimento do projeto de lei em questão, contudo apontando erros de ortografia no final do texto na súmula e no inciso III do Art. 4º.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de março de 2024

Vereador João Peluso
Relator

Pastor Deimeval Borba
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
029
Folha nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2457/2023

Súmula: "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências"

INICIATIVA – VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Adolfo Hack
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de _____ de 2024

Presidente
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
030
Folha nº

COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Ordinária nº 2457/2023

Súmula: Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes, e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Legislativo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7° do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de março de 2024

Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes,____/_____/ 2024

Vereador Pastor Deimeval Borba

EXMO SENHOR DD.
SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Folha nº 031

PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.457/2023

Súmula: Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Na data de 26 de fevereiro de 2024, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 21 de março o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 21 de março de 2024, o Presidente da Comissão o Vereadora Marcela da Silva Elias, designou o Vereador Pastor Deimeval Borba relator.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2457/2023, o Vereador entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 25 de março de 2024

Pastor Deimeval Borba
Vereador Relator

Marcela da Silva Elias
Vereadora

CÂMARA MUNIC MORRETES
032
Folha nº

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457/2023

Ementa: "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras providências".

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2457/2023 para corrigir texto na súmula, no Art. 3º e no Art. 4º - III, com a seguinte redação:**

> **Ementa:** "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras **providências**".
>
> **Art. 3°** - A solicitação para liberação de que os alunos possam levar seu próprio lanche para as **escolas** públicas e privadas no Município de Morretes deverá ser oficializada através de protocolo na secretaria da unidade escolar em que criança frequenta.
>
> **Art. 4°** - A autorização da solicitação será deferida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> III - possibilidade de adaptação do cardápio da **escola**.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2457/2023 tem por objetivo corrigir erros de ortografia identificadas no texto original, garantindo assim maior eficácia e coerência às disposições nele contidas. Ao analisar atentamente o projeto, percebemos alguns erros gramaticais, o que comprometeria a clareza e a segurança jurídica do mesmo.

Com base nisso, peço aos nobres colegas a análise e celeridade na aprovação desta Emenda.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de março de 2024.

CÂMARA MUNIC MORRETES
033
Folha nº

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Fabiano Cit
Vereador

Adolfo Hack
Vereador

FABIANO CIT

Número: 134 2024
Assunto: Diversos
Data: 03/04/2024
Hora: 11:39:05

CÂMARA MUNIC. MORRETES
034
Folha nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.457/2023

SÚMULA: "Dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista - TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras Providências".

(Origem do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.457/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Luciane Costa Coelho - (Alterado pela Emenda n° 001/2024 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação)).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista — TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras providências.

Art. 2º- São direitos da criança com transtorno do espectro autista – TEA e crianças com restrição alimentar ou seletividade alimentar:

I - O direito de levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada, mediante laudo expedido por médico e/ou nutricionista;

II - Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos médicos e/ou nutricionistas e os familiares das crianças, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica de seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que exultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

III - Garantir e defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social; e

CÂMARA MUNIC. MORRETES
035
Folha nº

IV - Caberá a escola criar estratégias para administrar o local e horário que a criança poderá alimentar-se.

Art. 3° - A solicitação para liberação de que os alunos possam levar seu próprio lanche para as **escolas** públicas e privadas no Município de Morretes deverá ser oficializada através de protocolo na secretaria da unidade escolar em que criança frequenta. (Nova Redação dada pela Emenda n° 001/2024 – Modificativa – Proposta pelo Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

Art. 4° - A autorização da solicitação será deferida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação do laudo expedido por médico e/ou equipe multidisciplinar e do recordatório alimentar;

II - comprovação das dificuldades que o aluno com transtorno do espectro autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar possam ter diante do cardápio escolar; e

III - possibilidade de adaptação do cardápio da escola. (Nova Redação dada pela Emenda n° 001/2024 – Modificativa – Proposta pelo Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

Parágrafo único. Concedida a autorização, os responsáveis legais pelo aluno devem ser notificados a priorizar alimentos que empreguem uma alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o seu crescimento e o desenvolvimento e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, na forma da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 11 de abril de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de abril de 2024.

CÂMARA MUNIC. MORRETES PR
Folha nº 036

Ofício n° 052/2024
Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 121 a 131/2024 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 07ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 10 de abril do corrente ano.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei Complementar nº 045/2024 e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.457/2023 aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2024

CÂMARA MUNIC... MORRETES PR
Folha nº 037

PROCESSO Nº 2449 / 2024
DATA: 11/04/2024 - 13:43:24
TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente:	Câmara Municipal de Morretes		
CPF/CNPJ:	01.532.197/0001-72	**RG/Insc. Est.:**	
Endereço:	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,		
Complemento:	Prédio Principal	**Bairro:**	CENTRO
Cidade:	MORRETES -	**CEP:**	83350-000
Telefone:	(41) 3462-1386	**Celular:**	(41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 052/2024

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - **Nº:** 50
Bairro: CENTRO
Cidade: MORRETES - PR
CEP: 83350000 **Complemento:** Prédio Principal
Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário

CÂMARA MUNIC. MORRETES PR
038
Folha nº

Praça Rocha Pombo, 0
Morretes - PR - 83350-0
41 3462-12
gabinete@morretes.pr.gov.

LEI ORDINÁRIA N.º 822 DE 26 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre o direito da criança com transtorno de espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.457/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Luciane Costa Coelho – (Alterado pela Emenda nº 001/2024 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Municípiode Morretes e dá outras providências.

Art. 2° - São direitos da criança com transtorno do espectro autista – TEA e crianças com restrição alimentar ou seletividade alimentar.

I – O direito de levar seu próprio lanche par a escola pública ou privada, mediante laudo expedido pr médico e/ou nutricionista;

II – Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos médicos e/ou nutricionistas e os familiares das crianças, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar características de seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que exultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais.

III – Garantir e defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
039
Folha nº

Praça Rocha Pombo, 0
Morretes - PR - 83350-0 0
41 3462-12 6
gabinete@morretes.pr.gov.

estratégias de saúde e educação alimentar, não somente dos aspectos alimentares, mais da participação comunitária e social; e

IV – Caberá a escola criar estratégias para administrar o local e horário que a criança poderá alimentar-se.

Art. 3º - A solicitação para liberação de que os alunos possam levar seu próprio lanche para as escolas públicas e privadas no Município de Morretes deverá ser oficializada através de protocolo na secretaria da unidade escolar em que a criança frequenta. (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2024 – Modificativa – Proposta pela Comisão de Constituição, Justiça e Redação).

Art. 4º - A autorização da solicitação será deferida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apresentação do laudo expedido por médico e/ou equipe multidisciplinar e do recordatório alimentar.

II – comprovação das dificuldades que o aluno com transtorno do aspectro autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar possam ter diante do cardápio escolar; e

III – possibilidade de adaptação do cardápio da escola. (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2024 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

Parágrafo único. Concedida a autorização, os responsáveis legais pelo aluno devem ser notificados a priorizar alimentos que empreguem uma alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o seu crescimento e o desenvolvimento e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, na forma da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Praça Rocha Pombo, 0
Morretes - PR - 83350-0 0
41 3462-12 6
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 26 de abril de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNIC MORRETES
040
Folha nº

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

CÂMARA MUNIC MORRETES PR
041
Folha nº

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 822 DE 26 DE ABRIL DE 2024

LEI ORDINÁRIA N.º 822 DE 26 DE ABRIL DE 2024

"Dispõe sobre o direito da criança com transtorno de espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Morretes e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.457/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Luciane Costa Coelho – (Alterado pela Emenda nº 001/2024 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre o direito da criança com transtorno do espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Municípiode Morretes e dá outras providências.

Art. 2° - São direitos da criança com transtorno do espectro autista – TEA e crianças com restrição alimentar ou seletividade alimentar.

I – O direito de levar seu próprio lanche par a escola pública ou privada, mediante laudo expedido pr médico e/ou nutricionista;

II – Propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos médicos e/ou nutricionistas e os familiares das crianças, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar características de seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que exultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais.

III – Garantir e defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar, não somente dos aspectos alimentares, mais da participação comunitária e social; e

IV – Caberá a escola criar estratégias para administrar o local e horário que a criança poderá alimentar-se.

Art. 3º - A solicitação para liberação de que os alunos possam levar seu próprio lanche para as escolas públicas e privadas no Município de Morretes deverá ser oficializada através de protocolo na secretaria da unidade escolar em que a criança frequenta. (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2024 – Modificativa – Proposta pela Comisão de Constituição, Justiça e Redação).

Art. 4º - A autorização da solicitação será deferida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apresentação do laudo expedido por médico e/ou equipe multidisciplinar e do recordatório alimentar.

II – comprovação das dificuldades que o aluno com transtorno do aspectro autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar possam ter diante do cardápio escolar; e

III – possibilidade de adaptação do cardápio da escola. (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2024 – Modificativa – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

Parágrafo único. Concedida a autorização, os responsáveis legais pelo aluno devem ser notificados a priorizar alimentos que empreguem uma alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o seu crescimento e o desenvolvimento e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, na forma da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 26 de abril de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:E196DB56

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/04/2024. Edição 3012
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

CÂMARA MUNIC. DE MORRETES PR
043
Folha nº.

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2457/2023, foi aprovado em duas apreciações nas Sessões Ordinárias do dia 03 e 10 de abril de 2024, foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 822 de 26 de abril de 2024 e publicada na data de 29 de abril de 2024 Edição nº 3012.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 105/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de maio de 2024

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo